



MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

DECRETO Nº 64/2021

SÚMULA: Dispõe sobre o depósito, a disposição e manutenção de resíduos sólidos ou rejeitos nos imóveis urbanos e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o inciso V do Art. 56 da Lei Orgânica do Município e de acordo com o disposto nas Leis Municipais nºs 97/2008 e 93/2008, ambas de 09 de dezembro 2008, além de toda legislação estadual e federal pertinente a matéria,

D E C R E T A

Art. 1º)- Os imóveis urbanos, edificados ou não, em via ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação pela utilização indevida como depósito de lixo, detritos, rejeitos ou resíduos de qualquer natureza.

Art. 2º)- A geração, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos visando o controle da poluição, da contaminação e à minimização dos impactos ambientais no território do Município de Catanduvas, Estado do Paraná serão regidos em estrito atendimento ao disposto nas Leis Municipais nºs 97/2008 e 93/2008, ambas de 09 de dezembro 2008, além da legislação que versa sobre o assunto nas esferas estadual e federal.

Art. 3º)- Fica expressamente proibido:

- I - A disposição indiscriminada de resíduos sólidos em locais não autorizados pelo órgão municipal competente;
- II - A queima de resíduos sólidos a céu aberto;
- III - o lançamento de resíduos sólidos em corpos d'água, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços e cacimbas; IV - o preenchimento de fundos de vale por resíduos sólidos, entulhos e outros resíduos.

Art. 4º)- Os geradores de resíduos sólidos de qualquer natureza são responsáveis pela correta separação, armazenamento, coleta, e destinação final adequada dos resíduos.

Parágrafo Primeiro: Excetua-se do citado no "caput", deste artigo, os geradores de resíduos sólidos domiciliares que se enquadrem no Art. 6º deste decreto.

Parágrafo Segundo: Os geradores citados no "caput", deste artigo são responsáveis pelo passivo ambiental oriundo da desativação de suas atividades, bem como pela sua recuperação.

Fone/Fax (45) 3234-8500

E-mail: gabinete@catanduvas.pr.gov.br

Av. dos Pioneiros, 500 - Centro
CEP 85470-000 - Catanduvas - PR



MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Parágrafo Terceiro: Os resíduos dos serviços de saúde deverão ser devidamente segregados, acondicionados, conduzidos em transporte especial e deverão ter tratamento e destinação final adequados, ficando sujeitos às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, além das normas específicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente.

Parágrafo Quarto: Os resíduos industriais deverão ter acondicionamento, transporte, tratamento e destinação final adequados, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo órgão competente do Município, respeitadas as demais normas legais vigentes.

Parágrafo Quinto: Os resíduos radioativos deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Energia Nuclear - CNEN e as determinações dos órgãos competentes.

Parágrafo Sexto: Os resíduos da construção civil deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e com as determinações do órgão municipal competente.

Parágrafo Sétimo: Os resíduos vegetais deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final, de acordo com as normas e determinações estabelecidas pelo órgão municipal competente.

Art. 5º)- É de competência do Município de Catanduvas o planejamento, a execução e fiscalização das ações que visem à garantia da qualidade dos serviços de limpeza pública, quer estes sejam executados de forma direta ou indireta.

Art. 6º)- Cabe ao Município de Catanduvas a remoção, através da coleta, dos resíduos sólidos domiciliares, devendo o gerador segregá-los previamente, acondicioná-los e dispô-los para coleta.

Parágrafo Primeiro: Entende-se por resíduos sólidos domiciliares, para os fins deste decreto, os seguintes resíduos:

- I - Os resíduos orgânicos gerados nas habitações unifamiliares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, cuja coleta é regular e executada na quantidade máxima de 600 (seiscentos) litros por semana;
- II - Os resíduos domiciliares recicláveis (papéis, plásticos, metais, vidros) gerados nas habitações unifamiliares, ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, cuja coleta é regular e executada na quantidade máxima de 600 (seiscentos) litros por semana sendo que esta quantidade a ser disposta à coleta deverá ser este total dividido pelo número de coletas ofertado pela Prefeitura. Esta coleta passa a ser denominada "Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis";

Fone/Fax (45) 3234-8500

E-mail: gabinete@catanduvas.pr.gov.br

Av. dos Pioneiros, 500 - Centro
CEP 85470-000 - Catanduvas - PR

CNPJ nº 76.208.842/0001-03



MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

- III - Os resíduos vegetais provenientes de limpeza de jardim, poda de árvores gerados nas habitações unifamiliares, em série ou coletivas, cuja produção não exceda a 1.000 (mil) litros por mês;
- IV - O mobiliário inservível gerado nas habitações unifamiliares, em série ou coletivas;
- V - Os resíduos gerados em cada economia, comercial, industrial ou do setor de serviços que, por sua natureza e composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos gerados nas habitações unifamiliares, em série ou coletivas, cuja produção não exceda ao estipulado nos incisos I, II e III, deste artigo;
- VI - Os resíduos gerados em unidades prestadoras de serviços de saúde, que não sejam infectantes, perigosos ou radioativos e que, por sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos gerados nas habitações unifamiliares, em série ou coletivas, cuja produção não exceda ao estipulado nos incisos I, II e III, deste artigo.

Parágrafo Segundo: A quantidade máxima de resíduos a ser disposta para coleta, prevista nos incisos I e II, deste artigo, será de 600 (seiscentos) litros divididos pelo número de coletas ofertado pela Prefeitura no setor, por semana. As coletas dos resíduos previstos nos incisos I e II serão denominadas, respectivamente de coleta convencional e de coleta seletiva de resíduos recicláveis.

Art. 7º)- O transporte de resíduos sólidos domiciliares em quantidades superiores àquelas estabelecidas no Art. 6º deste decreto, somente poderá ser executado por empresas devidamente autorizadas pelo Município através de alvará de localização e funcionamento.

Art. 8º)- Entende-se por acondicionamento o ato de dispor os resíduos em embalagens adequadas, podendo estas ser acomodadas em recipientes padronizados para fins de coleta regular e transporte.

Parágrafo Primeiro: O munícipe deverá providenciar, por meios próprios, as embalagens descartáveis permitidas e os recipientes referidos no "caput", deste artigo, de forma a otimizar o serviço de coleta.

Parágrafo Segundo: As embalagens deverão ter capacidade e resistência para acondicionar os resíduos, devendo ser preenchidas de forma a possibilitar o seu correto fechamento.

Parágrafo Terceiro: O acondicionamento em recipientes far-se-á de forma que os resíduos estejam embalados e sejam mantidos no limite da altura da borda do recipiente.

Parágrafo Quarto: Os recipientes para acondicionamento dos resíduos de unidades unifamiliares, em série ou coletivas, deverão ser suficientes para acondicionar todo o volume de lixo gerado pela unidade, não podendo ser afixados em logradouro público.



MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Parágrafo Quinto: É proibida a utilização dos sacos de rafia que são distribuídos pelo Município à população Catanduvense para acondicionamento de outros resíduos que não sejam os recicláveis.

Parágrafo Sexto: A inobservância do disposto neste artigo, bem como a não segregação em embalagens próprias, resultará no não recolhimento dos resíduos sólidos pelos órgãos competentes do Município.

Art. 9º)- Os resíduos sólidos domiciliares acondicionados na forma estabelecida no Art. 8º, deste decreto deverão ser apresentados pelos munícipes à coleta regular, convencional e de resíduos recicláveis, com observância das seguintes determinações:

- I - Os recipientes para acondicionamento de resíduos deverão ser apresentados na calçada, na testada do imóvel do gerador e em perfeitas condições de conservação e higiene;
- II - Para coleta domiciliar regular os resíduos deverão ser apresentados preferencialmente próximo do horário da passagem do caminhão coletor e os recipientes deverão obrigatoriamente ser recolhidos logo após a coleta.

Art. 10)- É proibido espalhar os resíduos encontrados nos recipientes ou embalagens dispostos nas vias ou logradouros públicos.

Art. 11)- A coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos recicláveis gerados no Município de Catanduvas- PR são de exclusiva competência do Município, ficando terminantemente proibidas através de agentes ambientais particulares, catadores de materiais recicláveis ou assemelhados, veículos próprios, carrinhos movidos por propulsão humana, veículos de tração animal ou de autopropulsão.

Parágrafo Primeiro: Os resíduos sólidos recicláveis coletados, serão doados a Associações e/ou Cooperativas que congregam a categoria dos catadores de materiais recicláveis e entidades filantrópicas, para que promovam as atividades de triagem, beneficiamento, enfardamento e comercialização, conforme diretrizes a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Segundo: A receita proveniente da comercialização dos resíduos recicláveis será revertida integralmente às cooperativas e associações participantes do Programa.

Parágrafo Terceiro: Fica terminantemente proibida a implantação de depósitos de material reciclável em terrenos baldios, logradouros públicos, residências ou em qualquer outro local que não esteja devidamente licenciado pelo órgão ambiental municipal ou estadual em todo o território municipal.

Art. 12)- A fiscalização dos preceitos estabelecidos neste decreto ficará ao encargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Planejamento e Vigilância Sanitária.

Fone/Fax (45) 3234-8500

E-mail: gabinete@catanduvas.pr.gov.br

Av. dos Pioneiros, 500 - Centro
CEP 85470-000 - Catanduvas - PR

CNPJ nº 76.208.842/0001-03



MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Art. 13)- Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância das determinações deste decreto, bem como das normas regulamentares e medidas diretivas dela decorrentes.

Art. 14)- Aos infratores serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente e/ou Secretaria Municipal de Planejamento, as penalidades previstas nas Leis nos 97/2008 e 93/2008, ambas de 09 de dezembro 2008.

Art. 15)- O infrator será notificado para a ciência da infração:

- I- Pessoalmente, com o visto do recebimento;
- II- Pelo correio, via Aviso de Recebimento-AR;
- III- Por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.

Parágrafo Primeiro: Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá esta circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

Parágrafo Segundo: O edital referido no inciso III, deste artigo será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 16)- No caso da infringência do previsto nos artigos deste decreto onde não seja possível a localização de imediato do autor do dano ambiental, fica autorizado o Município a executar a recuperação da área, lançando futuramente o custo desta operação ao infrator.

Art. 17)- Será assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório do autuado, através de processo administrativo, conforme regulamentação específica, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento do auto de infração, endereçado ao titular do órgão competente do Município.

Art. 18)- No caso de decisão condenatória terá direito o autuado a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, num prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da ciência da condenação, encaminhado ao Conselho Municipal competente.

Art. 19)- Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Art. 20)- Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Fone/Fax (45) 3234-8500

E-mail: gabinete@catanduvas.pr.gov.br

Av. dos Pioneiros, 500 - Centro
CEP 85470-000 - Catanduvas - PR

CNPJ nº 76.208.842/0001-03



MUNICÍPIO DE **CATANDUVAS**

Parágrafo Único. A critério do órgão municipal competente as multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante Termo de Ajuste de Conduta, no qual o infrator assume o compromisso de corrigir e interromper a infração.

Art. 21)- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Catanduvas/PR, em 01 de junho de 2021.

MOISÉS APARECIDO DE SOUZA
PREFEITO